

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1644854 - PE (2016/0330059-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES

FEDERAIS DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B

ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA - PE018834

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DOS SUBSTITUÍDOS. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES NA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO A SER PROMOVIDA DIRETAMENTE PELOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO SINDICATO PARA REPRESENTAR O PENSIONISTA.

- I A demanda tem origem nos embargos, ajuizados pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) à execução, promovida pelo sindicato, da sentença que reconheceu aos substituídos o direito ao reajuste de 3,17%, desde janeiro de 1995 até a efetivação da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, conforme disposição contida no art. 10 da MP n. 2.225-45/2001. Trânsito em julgado em 2/3/2007.
- II A sentença de fls. 310-313 extinguiu a execução, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato, porquanto "todos os substituídos" já haviam falecido antes do ajuizamento da execução. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso do sindicato.
- III Trata o recurso especial da possibilidade de o sindicato promover a execução do título judicial, como substituto processual, no interesse dos sucessores dos servidores falecidos.
- IV O acórdão recorrido reconheceu que "devido ao fato de todos os substituídos haverem falecido antes do ajuizamento da execução, não têm eles sequer capacidade de ser parte no processo".
- V O sindicato, na qualidade de substituto processual, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independente de autorização expressa ou relação nominal.

Nesse sentido: REsp n. 1.666.086/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp n. 1.625.650/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.555.259/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.

VI - A legitimação extraordinária assegurada ao sindicato, para que este atue na defesa dos interesses dos seus substituídos, não se projeta para a fase de execução ou de cumprimento da sentença coletiva em proveito dos sucessores dos substituídos falecidos, exceto no caso de pensionistas, que preservam direitos decorrentes do vínculo que justifica a pretensão deduzida na ação principal, pois, em regra, com a morte cessa a substituição, restando aos demais sucessores o direito de, em nome próprio, buscarem a satisfação da obrigação imposta pelo título executivo, após comprovada a sua legitimidade, em procedimento de habilitação, de acordo com o art. 687, do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.740.853/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019 e REsp n. 1.769.366/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 12/3/2019.

VII - No tocante à prescrição, tratava-se, a rigor, de questão prejudicada pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato, na Corte de origem, sobre a qual não há sequer interesse recursal, neste caso.

VIII - Diga-se, entretanto, que as Turmas que integram a Primeira Seção têm jurisprudência no sentido de que a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 929.097/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp n. 1.645.120/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019; AgInt no REsp n. 1.509.529/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019).

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de abril de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1644854 - PE (2016/0330059-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES

FEDERAIS DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B

ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA - PE018834

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DOS SUBSTITUÍDOS. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES NA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO A SER PROMOVIDA DIRETAMENTE PELOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO SINDICATO PARA REPRESENTAR O PENSIONISTA.

- I A demanda tem origem nos embargos, ajuizados pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) à execução, promovida pelo sindicato, da sentença que reconheceu aos substituídos o direito ao reajuste de 3,17%, desde janeiro de 1995 até a efetivação da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, conforme disposição contida no art. 10 da MP n. 2.225-45/2001. Trânsito em julgado em 2/3/2007.
- II A sentença de fls. 310-313 extinguiu a execução, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do sindicato, porquanto "todos os substituídos" já haviam falecido antes do ajuizamento da execução. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso do sindicato.
- III Trata o recurso especial da possibilidade de o sindicato promover a execução do título judicial, como substituto processual, no interesse dos sucessores dos servidores falecidos.
- IV O acórdão recorrido reconheceu que "devido ao fato de todos os substituídos haverem falecido antes do ajuizamento da execução, não têm eles sequer capacidade de ser parte no processo".
- V O sindicato, na qualidade de substituto processual, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independente de autorização expressa ou relação nominal.

Nesse sentido: REsp n. 1.666.086/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp n. 1.625.650/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 24/4/2017; AgInt no REsp n. 1.555.259/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.

VI - A legitimação extraordinária assegurada ao sindicato, para que este atue na defesa dos interesses dos seus substituídos, não se projeta para a fase de execução ou de cumprimento da sentença coletiva em proveito dos sucessores dos substituídos falecidos, exceto no caso de pensionistas, que preservam direitos decorrentes do vínculo que justifica a pretensão deduzida na ação principal, pois, em regra, com a morte cessa a substituição, restando aos demais sucessores o direito de, em nome próprio, buscarem a satisfação da obrigação imposta pelo título executivo, após comprovada a sua legitimidade, em procedimento de habilitação, de acordo com o art. 687, do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.740.853/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019 e REsp n. 1.769.366/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 12/3/2019.

VII - No tocante à prescrição, tratava-se, a rigor, de questão prejudicada pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato, na Corte de origem, sobre a qual não há sequer interesse recursal, neste caso.

VIII - Diga-se, entretanto, que as Turmas que integram a Primeira Seção têm jurisprudência no sentido de que a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 929.097/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp n. 1.645.120/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019; AgInt no REsp n. 1.509.529/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019).

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

A demanda tem origem nos embargos ajuizados pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) à execução, promovida pelo sindicato, da sentença que reconheceu aos substituídos o direito ao reajuste de 3,17%, desde janeiro de 1995 até a efetivação da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, conforme disposição contida no art.

10 da MP n. 2.225-45/2001. Trânsito em julgado em 2/3/2007 (fls. 2).

Valor atribuído aos embargos (fl. 13): R\$ 38.119,23 (trinta e oito mil, cento e

dezenove reais e vinte e três centavos), em novembro de 2014.

A sentença de fls. 310-313 extinguiu a execução, sem resolução do mérito, por

ilegitimidade ativa do sindicato, porquanto "todos os substituídos" já haviam falecido

antes do ajuizamento da execução.

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso do sindicato, em acórdão assim

ementado (fls. 391-397):

PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DOS SUBSTITUÍDOS. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES NA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO A SER

PROMOVIDA **DIRETAMENTE PELOS** SUCESSORES. PRESCRIÇÃO.

CONSUMAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

- Em se tratando de execução de sentença, ocorrendo o falecimento dos autores (substituídos) antes do ajuizamento da execução, não se configura caso de

habilitação, mas caso da execução a ser promovida diretamente pelos sucessores, porque, na condição de sucessores eles são legitimados para promover a execução no falecimento do

vencedor na demanda.

- Na hipótese, há prescrição e a prescrição neste caso não é intercorrente, porque não há relação processual pendente. Hipótese em que há de ser reconhecida a consumação da

prescrição quanto à execução a ser promovida pelos sucessores, vez que feita tal postulação quando já transcorrido lapso considerável desde o falecimento dos autores da ação principal.

- Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 441-450), foram eles rejeitados pelo

acórdão de fls. 469-470.

Nas razões do recurso especial, o sindicato alega, inicialmente, ofensa aos arts.

489, § 1°, IV e art. 1.022, II, do CPC/2015. Sustenta que o acórdão recorrido não

enfrentou a omissão e a contradições apontadas nos embargos de declaração.

Em seguida, alega violação dos arts. art. 240, a, da Lei n. 8.112/1990, 3º da

Lei n. 8.073/1990, e 18 e 778, § 1°, II, do CPC/2015. Defende, em síntese: (i) a sua

legitimidade ativa para promover a execução no interesse dos sucessores; (ii) a

transmissão do crédito objeto da execução aos sucessores e/ou pensionistas dos

Documento eletrônico VDA28366463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/03/2021 18:11:09

servidores falecidos; (iii) os servidores substituídos faleceram após o ajuizamento da ação

coletiva, que ocorreu no ano de 1999; e (iv) o óbito da parte suspende o processo e

também o prazo prescricional até que ocorra a habilitação dos sucessores.

Contrarrazões às fls. 545-551, pelo não conhecimento ou não provimento do

recurso especial.

A decisão de admissibilidade do recurso especial tem fundamento na provável

violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

O Ministério Público Federal opinou por não conhecimento do recurso e,

superada a preliminar, pelo provimento do especial (fls. 583-586).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, dar-lhe parcial provimento e determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que se prossiga com a execução no tocante ao interesse de

eventuais pensionistas.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes

argumentos:

[...]

Nada obstante, através do presente agravo interno o sindicato apresenta irresignação contra parcela específica da decisão agravada (no ponto em que o recurso foi parcialmente provido), referente à ocorrência de efetiva violação aos art. 240, "a", da Lei nº 8.112/90, ao

art. 3º da Lei nº 8.073/90, e aos arts. 18 e 778, § 1º, II, ambos do CPC/15, razão pela qual deve ser reformado o entendimento aplicado, reconhecendo-se a legitimidade do sindicato

para substituir os sucessores do servidor falecido, e não apenas da pensionista.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte repisa os mesmo argumentos já analisados pela decisão recorrida.

Trata o recurso especial da possibilidade de o sindicato promover a execução

do título judicial, como substituto processual, no interesse dos sucessores dos servidores

falecidos.

O acórdão recorrido reconheceu que "devido ao fato de todos os substituídos

haverem falecido antes do ajuizamento da execução, não têm eles sequer capacidade de

ser parte no processo" (fl. 392).

O sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para

atuar judicialmente na defesa dos interesses da categoria que representa, independente de

autorização expressa ou relação nominal. Nesse sentido: REsp n. 1.666.086/RJ, relator

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017;

AgInt no REsp n. 1.625.650/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 4/4/2017, DJE 24/4/2017; AGINT NO REsp n. 1.555.259/CE, relator

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 9/11/2016.

A legitimação extraordinária assegurada ao sindicato, para que este atue na

defesa dos interesses dos seus substituídos, não se projeta para a fase de execução ou de

cumprimento da sentença coletiva em proveito dos sucessores dos substituídos falecidos,

exceto no caso de pensionistas, que preservam direitos decorrentes do vínculo que

justifica a pretensão deduzida na ação principal, pois, em regra, com a morte cessa a

substituição, restando aos demais sucessores o direito de, em nome próprio, buscarem a

satisfação da obrigação imposta pelo título executivo, após comprovada a sua

legitimidade, em procedimento de habilitação, de acordo com o art. 687, do CPC/2015.

Ver, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE

SENTENÇA. FALECIMENTO DO SERVIDOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA

EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO PARA REPRESENTAR O PENSIONISTA.

1. O título executivo oriundo de ação coletiva abrange os servidores e pensionistas

Documento eletrônico VDA28366463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 26/03/2021 18:11:09

incluídos na categoria representada pelo substituto processual. Assim, impõe-se considerar que o Sindicato possui legitimidade ativa ad causam para substituir a pensionista, em execução de sentença, diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação ao servidor falecido, independentemente de seu óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. Precedentes: REsp 1.276.388/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; AgRg no REsp 1.224.482/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/10/2015; AgInt no REsp 1.744.661/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/10/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.740.853/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PELO SINDICATO. EXECUÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. ÓBITO DO SERVIDOR NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DA PENSIONISTA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO.

- 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada por Antônio dos Santos, substituído processualmente pelo SINDIFISCO NACIONAL Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal contra a União, objetivando desconstituir, com fulcro no art. 966, VIII, do CPC/2015, acórdão proferido pela 3a Turma do TRF da 5ª Região, em adequação da incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV.
- 2. O Tribunal a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face de suposta ausência de capacidade postulatória, ocorrida pelo óbito do substituído antes da propositura da Ação Rescisória.
- 3. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
- 4. O Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, considera que o Sindicato detém legitimidade, nos termos do art. 8°, III, da CF/88, para atuar como substituto processual de seus filiados, independentemente de autorização expressa do associado, no processo de conhecimento e também durante a execução do julgado. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.103.434/ RS, Rel.

Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/08/2011" (AgRg no REsp 1.085.995/RS, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 7/8/2013).

- 5. Da mesma forma, o STJ o possui entendimento de que é razoável considerar que o sindicato tem legitimidade ativa para substituir a pensionista diante da natureza do vínculo que a pensão gera em relação à viúva do servidor, devendo esta ser incluída, portanto, na categoria representada pelo sindicato, sendo desnecessária sua efetiva filiação à entidade.
- 6. Recurso Especial do Sindicato parcialmente provido para, reformando o aresto recorrido, reconhecer a legitimidade ativa da parte ora recorrente para substituir a pensionista do servidor falecido, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que dê prosseguimento à Ação Rescisória, julgando-a como entender de direito. Julgo prejudicado o Recurso Especial da União.

(REsp n. 1.769.366/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 12/3/2019.)

No tocante à prescrição, tratava-se, a rigor, de questão prejudicada pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do sindicato, na Corte de origem, sobre a qual não há sequer interesse recursal, neste caso.

Diga-se, entretanto, que as Turmas que integram a Primeira Seção têm

jurisprudência no sentido de que a morte de uma das partes importa na suspensão do

processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação

dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido: AgInt

no AREsp n. 929.097/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em

12/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp n. 1.645.120/CE, relatora Ministra Assusete

Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019; AgInt no REsp n.

1.509.529/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em

24/6/2019, DJe 27/6/2019).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.644.854 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/033005-93

Número de Origem:

08043843520144058300 08070042020144058300 8070042020144058300

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE

PERNAMBUCO

ADVOGADOS: VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B

ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA - PE018834

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃOSERVIDOR PÚBLICO

CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃODIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - REAJUSTES DE

REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃOSERVIDOR PÚBLICO CIVIL -

REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE

PERNAMBUCO

ADVOGADOS: VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778

JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(S) - PE001037B

ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA - PE018834

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de abril de 2021